



PARECER JURÍDICO Nº 128/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022- 310302 -SECTED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00310302/22

OBJETO: Contratação da banda George Japa a nível nacional e cantores locais, para a realização de show no aniversário de 139 anos da cidade de Juruti/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min.

Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II. DA CONSULTA



Submete-se à apreciação minuta de processo tendo em vista a Inexigibilidade de Licitação, visando a Contratação da banda George Japa a nível nacional e cantores locais, para a realização de show no aniversário de 139 anos da cidade de Juruti/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

O processo encontra-se autuado e protocolado com os atos iniciais para deflagração de procedimentos visando a contratação tais como manifestação do interesse e necessidade da contratação, autorização da autoridade competente, , valor estimado, bem como definição e disponibilização de dotação orçamentária para a futura contratação, enfim todos os procedimentos necessários à fase interna do processo de licitação.

III. DO PARECER:

Trata-se de consulta formulada, com base no parágrafo único do art. 25, III da Lei 8.666/1993, sobre os aspectos jurídicos-formais Contratação da banda George Japa a nível nacional e cantores locais, para a realização de show no aniversário de 139 anos da cidade de Juruti/PA, para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

O Ordenador de despesa já manifestou-se dizendo que na Contabilidade, consta no Orçamento dotação suficiente para a contratação em epigrafe.

Em nosso entendimento a contratação de artistas para animação de festas constitui caso de Inexigibilidade de licitação pública, conforme preceitue o inciso III do art. 25 da lei 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando portanto a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sobre ao assunto, configura-se as considerações feitas no livro "Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública", publicado pela Editora Dialética, em 2002, nas páginas 201 e seguintes:

"É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo".

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística.

Veja-se que também os serviços artísticos sejam inexigíveis por força da subjetividade, esta não depende do artista uma vez que todos prestam de modo subjetivo e singular. Melhor explicando: no que tange aos serviços artísticos, a



singularidade reside na própria natureza do serviços, que é prestado de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva em resumo singular.

Os artistas não consagrados prestam serviços com estilo pessoal, marcado pela subjetividade, e, em decorrência disso tomadas pela singularidade. Importa precisar se, para receber os préstimos artísticos desejados, comporta realizar concurso ou inexigibilidade: se a intenção é escolher o trabalho pronto de melhor qualidade técnica, então o concurso é pertinente; mas, se a intenção de promover espetáculo artístico, isto é, contratar a prestação de serviço, que não seja necessariamente o de melhor qualidade, porém o que agrada ao público ou o que se alinha às peculiaridades que envolvam a contratação, daí a solução aponta a inexigibilidade.

Outro ponto no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se no que se trata competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios objetivos. Se houvesse tais critérios, não haveria a inexigibilidade. Nada obstante isso, seguindo a linha já esposada nesse estudo, a competência discricionária é sempre limitada e, no que tange aos limites, pode e deve ser controlada.

É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artístico que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser. Antes disso, deve preocupar-se e atentar para as expectativas populares ou para as finalidades.

IV . CONCLUSÃO:

Desta feita, pelo exposto antes demonstrado, verifica-se que a situação apresentada se enquadra plenamente na hipótese de inexigibilidade de licitação contida no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e por essa razão está Assessoria manifesta se em princípio, pela aprovação da contratação direta em comemoração ao aniversário de 139 anos da cidade de Juruti/PA, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com a empresa **GEORGE P R DA SILVA LTDA**, nada



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001-37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170-000 - Juruti/PA.



tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

É o parecer S.M.J.

Juruti/PA., 31 de março de 2021.

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516